



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

359/2013

ACÓRDÃO Nº

Processo nº 204-56.2012.6.04.0017 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargantes: Roberto Rui Guerra de Souza e outros

Advogado: Edilson Miranda

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É intempestivo os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado, não demonstrando os embargantes que tiveram ciência dos fundamentos do acórdão antes da publicação.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos por **Roberto Rui Guerra de Souza e outros**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Relatora

Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 158/165), interpostos por Roberto Rui Guerra de Souza; Gilmara dos Santos Rocha; Climar Chaves Escobar; Ailton Neves Magalhães; Valdir Alves da Silva; Joel Jairo Guerra de Souza; Marluce de Carvalho Lobato; Evandro Nogueira Cruz; Joaquim Aleixo Santiago; João Sérgio Morais e Jesus Ferraz Ribeiro, contra o Acórdão nº 327/2013 deste Tribunal, assim ementado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO. ACIMA DE 4M². BEM PARTICULAR. EFEITO OUTDOOR. RETIRADA DA PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. propaganda em muro – bem particular – acima do permitido em lei, 4m², configura propaganda irregular.
2. A retirada da propaganda irregular não afasta a aplicação da multa - § 1º, art. 37, da Lei nº 9.504/97.
3. Redução, para uns; e manutenção, para outros; da multa em valor que atende ao princípio da razoabilidade.
4. Recurso parcialmente provido.

Alegam os embargantes, em resumo:

1. Embora possa ser moral a utilização do chefe de cartório que supostamente seja engenheiro na sua vida particular, não o é do Tribunal;

2. Tampouco a suposta máquina utilizada pelo serventuário seja registrada pelo Tribunal, não é aferida pelo INMETRO, logo a prova em que se baseia a inicial do MP, se baseia em prova ilegal;

3. Inexistir comprovação fática do conhecimento dos embargantes nem tampouco do pagamento por parte destes àqueles que liberaram o seu muro para pintura, lembrando que o ônus da prova cabe a quem alega;

4. Que existe conflito de decisões do Tribunal.

Requer sejam os embargos providos, para que sejam sanadas as contradições, conferindo-lhe efeitos modificativos.

Parecer ministerial às fls. 175/180, pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Os embargos não superam o juízo de admissibilidade.

O recurso foi protocolizado em 16/08/2013 (fl. 158). Entretanto a publicação do Acórdão embargado ocorreu apenas em 20/08/2013. Após essa data, os embargantes não ratificaram a petição inicial, de modo que fica inviabilizado o conhecimento da insurgência.

Com efeito, a publicação é o ato pelo qual as decisões judiciais passam a ter existência jurídica e é por ela, em regra, que as partes tomam ciência dos fundamentos da decisão, viabilizando, assim, eventual interposição de recurso.

É intempestivo, portanto, os embargos interpostos antes da publicação do acórdão embargado.

É bem verdade, que a jurisprudência dominante tem admitido a tempestividade de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida; somente, contudo, nos casos em que o recorrente demonstra que teve ciência do teor da decisão antes da respectiva publicação, o que não ocorreu nos presentes autos, à mingua de qualquer certidão ou outro meio que o demonstre.

Trago à colação, jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no que interessa:

Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, não ratificado posteriormente, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.636/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, em 17.4.2008).

No mesmo sentido:

Não se conhece de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada, não ratificado, posteriormente, se o embargante não demonstrar que teve ciência dos fundamentos do acórdão embargado antes da publicação. (Embargos de declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 261 – Classe 34ª - Goiás. Rel. Min. Felix Fischer, em 20/5.2008).

Em igual diapasão, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS


A jurisprudência desta Corte tem por intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado. (Embargos de declaração nos Embargos de declaração no recurso em Mandado de Segurança nº 31.881/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, Dje de 22/03/2012).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração, *ex vi* do art. 33, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto.

Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de Origem, para os fins cabíveis.

Manaus, 09 de setembro de 2013


Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora